



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.493 - RS (2018/0071174-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MATEUS SILVEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, ACERCA DA QUANTIDADE DE PENA OU REGIME APLICADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva e da materialidade do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (53 g de *crack*), além da possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta outros registros criminais, o que demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.493 - RS (2018/0071174-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MATEUS SILVEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recuso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATEUS SILVEIRA FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0384610-22.2017.8.21.7000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 7/12/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS . TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO MANTIDA. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na necessidade de garantir a ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fl. 95).

No presente recurso, sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, porquanto baseado na gravidade abstrata do delito. Assevera não terem sido apresentados dados concretos que justifiquem a segregação cautelar, que constitui indevida antecipação da pena. Aduz a possibilidade de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e afirma que a segregação é desproporcional, uma vez que, em eventual condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por pena restritiva de direitos.

Alega inexistirem indícios suficientes de autoria e não ter sido comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a materialidade delitiva, visto que não há descrição de atos de mercancia no auto de prisão em flagrante.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pleito liminar (fls. 146), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reclamo (fls. 152/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.493 - RS (2018/0071174-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, não há como conhecer da tese de negativa de autoria. O recurso em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Recurso improvido. (RHC 70.856/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, que foi detido na posse de uma granada, de uma pistola de uso restrito e de um rádio transmissor, cenário que, aliado ainda à posse de 184g de maconha, revelam a gravidade concreta e incomum da conduta, notadamente em razão do tipo de armamento que tinha em seu poder, a indicar a prática organizada do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.614/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Magistrado singular decretou a segregação cautelar sob os seguintes fundamentos:

*A apreensão de cocaína em pedra (crack), peso total com invólucro plástico **53,00 gramas**, de R\$2100,00 em dinheiro (26 notas de 50, 06 notas de 100, 08 notas de 20, 02 notas de 10, 04 notas de 5), bem como de um celular marca Motorola, veio documentada pelo auto de apreensão e pelo laudo de constatação da natureza da substância. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a prática delitiva, sendo que a droga e o dinheiro estavam enterrados no pátio da residência do flagrado.*

Quanto à lavratura do auto de prisão em flagrante, foram cumpridos os requisitos formais dos arts. 302 e seguintes do CPP, assim como as comunicações do art. 5º, incisos LXII e LXIV da Constituição Federal.

Portanto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de MATEUS SILVEIRA FERREIRA pelos termos em que lavrado, sendo classificada a infração no art. 33 da Lei 11343/2006.

[...]

*Conforme consta do auto de prisão em flagrante, a prisão em flagrante somente foi possível em função de denúncia anônima. **O flagrado Mateus confirmou ter enterrado crack e dinheiro em frente a porta dos fundos de sua residência. Pegou uma pá e passou a procurar o que havia enterrado. A uns quarenta cm da superfície, o suspeito localizou dois pacotes, nos quais continham, respectivamente, dinheiro e uma pedra grande de crack. O flagrado recebe dinheiro e drogas de outro traficante, o qual está sendo investigado.***

Assim, percebe-se que o flagrado não é pessoa honesta e trabalhadora, sendo que na sua residência fixa pratica a traficância como meio de vida. Embora o delito de tráfico não envolva, tecnicamente, violência ou grave ameaça, existe, sim, uma violência maior implícita no tipo delitivo, qual seja, a violência que vicia, que escraviza e que corrompe a saúde física, mental e emocional do ser humano, sendo que as perspectivas de cura de um viciado ainda são remotas com custos elevadíssimos para a sociedade. Ademais, há perigo concreto de que, solto, o acusado mantenha a traficância em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência, pois possui fornecedores para tal.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATEUS SILVEIRA FERREIRA, para a garantia da ordem pública, pois escolheu fazer do crime seu meio de vida (fls. 54/55).

Referida decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos:

No caso, tais pressupostos estão presentes e residem nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, os quais bastam, nesta etapa processual, para indicar as práticas criminosas imputadas.

Ressalto, ainda nesse sentido, não ser esta a via adequada para discutir a correta tipificação do fato (posse para consumo) – mormente diante das notícias prévias à prisão, dando conta de que o paciente traficava. Além disso, o fato de ele ser usuário contumaz de drogas, por si só, não afasta o tráfico.

Outrossim, verifica-se que a prisão do paciente realmente se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque a apreensão decorreu de uma denúncia anônima de que ele estaria com droga em sua residência (enterrada em frente à porta), o que restou confirmado pelo próprio investigado, que inclusive mostrou aos policiais onde enterrou o entorpecente. Foi apreendida, na ocasião, uma pedra de crack, pesando 53 gramas, além de considerável quantia em dinheiro (R\$ 2.100,00), que estava enterrada juntamente com a droga – o que indica que ele fazia de sua própria residência local destinado ao comércio e armazenamento de drogas.

Além de os milicianos terem confirmado que o paciente já vinha sendo investigado pela inteligência da polícia por tráfico, ele apresenta diversos registros policiais por posse de entorpecentes, o que demonstra certo envolvimento com drogas.

Logo, justifica-se o receio de que não seja esta sua primeira incursão no universo criminoso, o que torna lícita a presunção de que, sendo posto em liberdade, e encontrando os mesmos estímulos existentes antes de ser preso, vá reiterar, de modo que está a prisão validamente fundamentada na garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas alternativas ao cárcere.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade.

[...]

Finalmente, saliento que predicados pessoais não são suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que, se não foram capazes de impedir a suposta prática criminosa, certamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não o serão para obstaculizar eventual reiteração.
Ante o exposto, DENEGO a ordem (fls. 97/99).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida, uma pedra de *crack* pesando 53g, além da possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta outros registros criminais, o que demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE 262,8g DE CRACK). RISCO DE REITERAÇÃO (MAUS ANTECEDENTES). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, notadamente pela quantidade e natureza da droga apreendidas - 262,8g de crack. Além disso, o paciente ostenta maus antecedentes, inclusive a folha de antecedentes aponta suposto envolvimento anterior com delito da mesma natureza, o que denota o efetivo risco de reiteração. Precedentes.

5. Embora o paciente seja pai de uma criança de dois anos de idade, não comprovou ser ele o único responsável pelos cuidados da infante (art. 318, VI, do CPP). Ademais, no julgamento do HC 388.133/SP foi concedido o habeas corpus, deferindo a prisão domiciliar em favor da mãe da criança, presa juntamente com o paciente.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 409.372/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida na residência do paciente, após cumprimento de mandado de busca e apreensão (aproximadamente 470 g de crack), bem como o fato de já existirem notícias do envolvimento dele com tráfico habitual de entorpecentes. Elementos suficientes para justificar a extrema medida.

3. Nesse contexto, [...] indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

4. Ordem denegada (HC 431.521/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida em poder do agente (1 tijolo de "crack"), bem como considerando o fato de o ora paciente ser reincidente, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema, ante do fundado risco de reiteração delitiva (precedentes).

Habeas corpus não conhecido (HC 430.189/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2018).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o recorrente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso ordinário em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO PENAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do vasto histórico penal do acusado.

3. O fato do paciente ostentar diversas outras passagens criminais, contando inclusive com três condenações definitivas (uma por porte ilegal de arma de fogo, a outra por tráfico de entorpecentes e a última por furto qualificado), estando respondendo, ainda, pela prática de roubo majorado (cujo processo se iniciou em 12-2-2015), além do delito ora em apreciação, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa a acautelar.

(...)

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 323.853/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0071174-8

RHC 96.493 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094811720178210006 00621700045326 03846102220178217000 201719885111
3846102220178217000 621700045326 70076204957 94811720178210006

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS SILVEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.